



EXMO(A). SR(A). DR(A). DELEGADO(A) DA POLÍCIA FEDERAL DA CIDADE DE ILHÉUS-BA.

MJ POLICIA FEDERAL  
DPF/ILS/BA

Em 30/03/2015 hs.

Funcionário

Rubemval Barbosa Pinto  
Of. de Manutenção  
Respon. Técnico  
Setor de Manutenção

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Comissão Provisória do Município de Itacaré-BA, entidade privadas sem finalidade lucrativa, na pessoa de seu representantes legal, conforme documentos anexos, vêm à presença de V. S. para oferecer a presente DENÚNCIA em face de JARBAS BARBOSA BARROS - PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ-BA, COPAM INFORMATICA LTDA e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE – NACIONALCOOP pelos motivos fáticos e argumentos que a seguir expõem:

## INTRÓITO

O partido, ora representante, sabedor de fatos da atual gestão municipal que comprometem a legalidade, a moralidade e atentam contra os princípios basilares que regem os processos administrativos licitatórios, como o da isonomia, que devem obrigatoriamente nortear a administração pública, por defenderem a lisura e a prática da boa aplicação dos recursos públicos sem favorecimento de quem quer que seja, sente-se na obrigação de fazer chegar ao conhecimento deste digno órgão fiscalizador a prática de possível crime de evasão fiscal, contrariando o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966 e a Lei Municipal 322/2011, praticado pelo gestor municipal, pela empresa COPAM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 05.481.412/0001-04), e pela

*Rubemval*

COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE – NACIONALCOOP (CNPJ 12.670.704/0001-50) que aparentemente formam uma organização criminosa que se propõe lesar as finanças dos poderes Executivo Municipal e Executivo Federal.

## O CASO NACIONALCOOP

A administração Municipal de Itacaré-BA abriu processo licitatório nº 004/2013, na modalidade pregão presencial, com a finalidade de **“Contratação de empresa para organização, execução e operacionalização de serviços assistenciais de saúde.”** (conforme aviso de licitação publicado no D.O. do Município do dia 15 de fevereiro de 2013, que ora juntamos cópia).

Saiu como vencedora do certame a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE – NACIONALCOOP, CNPJ sob o nº. 12.670.704/0001-50. Conforme homologação da licitação e extrato de contrato anexos, publicados no D. O. de 07 de março de 2013. Conforme o edital de homologação do certame e o extrato do contrato, que anexamos, o valor total da contratação foi de R\$ 3.980.000,00 (três milhões e novecentos e oitenta mil reais).

No entanto, nos extratos mensais da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itacaré (anexamos cópia) que deve ser submetida ao Conselho Municipal de Saúde, eis que no caso presente a verba utilizada para custear o pagamento do referido contrato é oriunda de repasse do Governo Federal, a quantia total paga foi de R\$ 4.369.219,92 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), excedendo em R\$ 389.219,92 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), o valor do contrato original, sem que exista qualquer aditivo ou modificação posteriores que autorize ou justifique o pagamento a maior.

A prestação de contas, por incrível, ainda não é de conhecimento da comunidade se foi apreciada pelo Conselho Municipal de Saúde, eis que, certamente pelo temor de que haveria maior participação popular e pressão para a sua rejeição, dadas as diversas irregularidades que se somam.

No entanto, mais grave ainda é a situação do ano de 2014, eis que a NACIONALCOOP continua prestando seus serviços ao Município, juntamos documentos tirados do próprio site da cooperativa que comprovam o fato, porém não se encontra no D. O. qualquer sinal de que tenha havido licitação, eis que o contrato anterior vigeu até 31/12/2013. No intuito de tentar burlar as denúncias realizadas em 29/05/2014, o alcaide

mandou publicar no Diário Oficial, extemporaneamente, o aditivo ao contrato realizado com a NACIONALCOOP.

Trata-se de fato gravíssimo que fere a Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e causa evidente prejuízo ao erário público e ferem de morte o princípio da isonomia.

Os pagamentos são feitos com recursos públicos oriundos de verbas federais oriundas do Sistema Único de Saúde, portanto entendemos que a competência para investigar, apurar e propor ações é do Ministério Público Federal.

Outro fato grave ainda é o de que a referida cooperativa contrata trabalhadores para laborarem pelo Município e, provavelmente para escapar à legislação trabalhista, praticamente os obriga a se cooperarem, incidindo assim em fraude à legislação trabalhista. Eis que, segundo Lei 8.666/93:

*“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

*§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”*

É bastante para apurar a afirmação que fazemos a simples identificação de quantos cooperados à referida cooperativa existiam no Município de Itacaré-BA antes da existência do contrato da cooperativa com o Município e quantos passaram a existir depois. Trata-se de evidente tentativa de burlar a legislação trabalhista.

Estes ilícitos já foram denunciados ao Ministério Público Federal em maio de 2014, passando a ter caráter de Notícia Crime de número 1.14.001.000234/2014-18, entretanto não obtivemos resposta daquele órgão até o momento.

**Até aí feriram apenas a Lei de Licitações e a Lei Trabalhista, onde entra a evasão fiscal?**

O ilícito praticado contra as Leis de Licitação e Leis Trabalhistas desencadeia na infração de Leis Tributárias. Neste caso crime totalmente premeditado. A intenção é tentar burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal para cumprir índices de contratação de pessoal determinados nesta Lei e também gerar sobra financeira, por redução de pagamento de tributos que beneficia esta organização criminosa.

O fato de ser uma contratação via cooperativa apenas há recolhimento aos cofres públicos dos 11% da parte do INSS dos cooperados. Caso a contratação se desse por meio de empresa privada, fornecedora de mão-de-obra ou via a prefeitura Municipal de Itacaré haveria o desconto em folha por parte do trabalhador mais a contribuição patronal. Assim, da forma como está sendo realizado entre as partes há lesão de pelo menos 9% de recolhimento de tributos à Receita Previdenciária.

## O CASO COPAM

A Prefeitura Municipal de Itacaré-BA contratou a empresa COPAM INFORMÁTICA LTDA, no ano de 2013, para a realização de diversos serviços.

Para a Prefeitura os extratos de contrato publicados no Diário Oficial de 27/03/2013, edição 069 (ver anexo), demonstram que os serviços contratados são: **“assessoria e consultoria na área de Recursos Humanos” (contrato 002A/2013 – DISPENSA/INEXIGIBILIDADE 002/2013, no valor de R\$ 48.000,00); e “Licenciamento de uso de software para gerenciamento eletrônico de documentos (G.E.D.), e digitalização de documentos contábeis, fiscais, controle interno, recursos humanos e licitação, e aluguel de um equipamento necessário a execução do descrito - regime de comodato” (contrato 002B/2013 – DISPENSA/INEXIGIBILIDADE 002/2013, no valor de R\$ 50.400,00).**

A princípio tudo parece estar na mais perfeita condução legal, mas quem realiza ato ilícito deixa rastro.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão*

21/3/13

*de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

A hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito em condições de fornecer.

Dispõe o inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes";*

Ao definir o objeto da contratação deverão ser observados critérios técnicos e econômicos a fim de definir o objeto que melhor atenda ao interesse sob tutela estatal.

Essa definição deve ser de acordo com critérios objetivos de forma que é vedada a preferência por marcas.

Importante salientar que no caso de representante exclusivo há apenas um fornecedor autorizado a intermediar os negócios em determinada região, sendo que tal expressão abrange qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade.

De acordo com o dispositivo em questão deverá ser comprovada tal exclusividade.

A Súmula nº 5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece que: “A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe.”

Conforme dispõe a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

No Brasil existem inúmeros fornecedores de software com finalidade de uso objeto dessa inexigibilidade de licitação, realizada pelo poder público municipal.

Uma busca rápida no [www.google.com.br](http://www.google.com.br) com o texto “software de gerenciamento eletrônico de documentos” nos revela uma infinidade de empresas que fornecem este tipo de software. Abaixo seguem alguns links de empresas encontradas na busca:

<http://www.groupsoftware.com.br/ged/>

<http://go.onbase.com/Brazil-Document-Management-Gartner-Magic-Quadrant.html?gclid=CLPcxPOQxMQCFWRk7AodJk4AsA>

<https://www.dokmee.com/pt-br/casa.aspx?gclid=CM-sCQxMQCFelJ7AodzxxwAow>

<http://www.dataged.com/>

<http://www.arquivar.com.br/servicos/ged/>

Uma vez comprovada a ausência de exclusividade do software GED e que há excesso de oferta do objeto da inexigibilidade, temos motivo de sobra para acreditarmos que a empresa COPAM foi favorecida no certame.

*V. S. M.*

A hipótese do inciso II trata do caso de inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dispõe o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

O conceito de serviço técnico consta do artigo 13 da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”*

Além disso, para a caracterização da inexigibilidade de licitação prevista neste inciso a lei exige, ainda, a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização.

Nesse sentido a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Quanto à assessoria contratada, vê-se no texto da Lei que há a necessidade de comprovação de “notória especialização do contratado”, o que não é o caso da empresa COPAM INFORMÁTICA LTDA. Na verdade esta empresa não possui habilitação técnica nem para cessão, licenciamento de software e nem para assessoria e consultoria em recursos humanos. Em consulta à Receita Federal do Brasil e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, verificamos que a empresa é habilitada apenas para:

SEFAZ:

**Atividade Econômica Principal:**

9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

**Atividade Econômica Secundária**

4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

RFB:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

**95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

**47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**

A empresa contratada, de acordo com o seu registro na Receita Federal do Brasil e na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (ver anexos) não possui objeto social para realizar os serviços contratados. Trata-se de fato gravíssimo que fere a Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e causa evidente prejuízo ao erário público e ferem de morte a Lei de Licitações.

**Até aí feriram apenas a Lei de Licitações e onde entra a evasão fiscal?**

A COPAM INFORMÁTICA LTDA é optante pelo SIMPLES NACIONAL (ver anexo). Dentre as empresas beneficiadas pelo SIMPLES NACIONAL não estão as de Assessoria de Recursos Humanos e Licenciamento de Software. Portanto, a empresa contratada é inapta para os objetivos da licitação e foi contratada ilegalmente pelo poder executivo, com a finalidade específica de se locupletarem da economia tributária gerada na diferença do tributo de regime de Lucro Real e/ou Lucro Presumido para SIMPLES NACIONAL. Que pelos nossos cálculos é superior a 10% do valor bruto do contrato.

Esta prática ilegal causa danos não apenas ao tesouro nacional, com a evasão fiscal de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, mas ao próprio município com a evasão de pagamento do ISS, de responsabilidade arrecadatória do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Este é apenas um contrato que tivemos acesso às informações. Acreditamos que existam mais. Vê-se, portanto, que há forte indício de uma organização criminosa formada para lesar o erário público, locupletando-se de mais de 10% em diversos contratos. Há forte evidência de conluio do poder Executivo e seus agentes, que abriram mão de uma concorrência para a contratação dos serviços no intuito de beneficiar uma empresa inapta ao certame, mesmo sabendo e conscientes da sua inaptidão, sendo cúmplices da empresa contratada na promoção do crime de evasão fiscal. Pelos fatos aqui narrados acreditamos haver forte evidência, também, para o crime de formação de quadrilha.

Não bastasse o abuso no ano de 2013, a organização criminosa continua associada nos anos de 2014 e 2015. Foram realizados aditivos aos contratos de

21/11/15

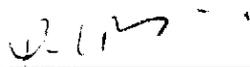
inexigibilidade celebrados em 2013, conforme publicações no Diário Oficial do Município, como se vê no anexo.

### CONCLUSÃO

Tratam-se de irregularidades gravíssimas e que devem ser apuradas para que constatadas as irregularidades apontadas sejam processados e punidos os responsáveis por perpetrá-las, especialmente o gestor municipal por ser o principal responsável pelos atos e fatos do uso dos recursos públicos. Portanto requeremos que sejam apuradas as irregularidades apontadas e se confirmadas sejam promovidas as ações cabíveis, devendo os responsáveis punidos na forma da lei, inclusive para devolução de valores por ventura usados sem a devida chancela da Lei.

Pede e espera deferimento.

Itacaré, 30 de março de 2015.

---

**Danilo José Santana dos Reis**  
**CPF: 966.947.775-15**  
Presidente do Diretório Municipal do  
PMDB de Itacaré-BA

RUA LEONARDO SETUBAL, 34  
CENTRO - ITACARÉ - BA